



Cinco notas sobre os processos estruturais¹

Five notes on structural litigation

Cinco notas sobre litigio estrutural

Gustavo Osna²

Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5723-1166>

E-mail: gustavo@mosadvocacia.com.br

Sérgio Cruz Arenhart³

Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0846-3064>

E-mail: scarenhart@gmail.com

Resumo

Seja no debate acadêmico, seja no palco forense, os processos estruturais assumiram espaço crescente na realidade brasileira. Ainda assim, permanecem diferentes dúvidas ligadas à sua efetivação. O presente ensaio tem como objetivo apresentar ao leitor cinco notas ligadas ao tema que nos parecem essenciais para reduzir essa penumbra – enfrentando alguns de seus principais problemas contemporâneos. Partindo de metodologia dedutiva e de pesquisa bibliográfica, destaca-se, como resultados alcançados, que: o debate relacionado à matéria deve evitar um conceitualismo restritivo; seu uso é pragmático, ampliando o léxico do processo e da jurisdição; por não tutelar prontamente o direito, admitindo zonas de desproteção, é preciso zelar pela sua adequada tempestividade; o mecanismo deve ser lido como uma técnica geral de processo, não se destinando apenas a políticas públicas; e, sua ductibilidade é indispensável, pois cada problema estrutural terá suas próprias características. Todas essas conclusões se voltam a aprimorar a efetividade da matéria.

¹ OSNA, Gustavo; ARENHART, Sérgio Cruz. Cinco notas sobre os processos estruturais. *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v.4, n.2, p. 389–418, jul./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n2.a314>.

² Professor dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da UFPR. Professor do PPGD da Universidade Católica de Brasília. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Advogado e Parecerista. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6404084238253036>.

³ Professor dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da UFPR. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Pós-doutor pela Università degli Studi di Firenze. Professor Visitante na Universidade de Zagreb (Croácia). Procurador Regional da República e ex-juiz Federal. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1180676244369627>.

Palavras-Chave

Processo estrutural; processo civil; efetividade; legitimidade.

Sumário

1. Introdução; 2. O processo estrutural e o direito brasileiro: cinco notas; 2.1 Conceitos e conceitualismo: o processo estrutural como experiência pragmática; 2.2 Adequado ou necessário: o processo estrutural e os desafios da realidade brasileira; 2.3 “*All deliberate speed*”: o processo estrutural e seu sabor agri-doce; 2.4 Público ou privado: o processo estrutural como técnica geral de processo; 2.5 Diferentes problemas, diferentes soluções: o processo estrutural e sua racionalidade; 3. Conclusão.

Abstract

Whether in academic debates or in courts, structural litigation has been increasingly prominent in Brazil. However, there are still lingering doubts regarding its implementation. This essay presents five key points related to this subject that can help alleviate such concerns. Through the use of deductive methodology and bibliographical research, we argue, as our results, that: the debate surrounding structural litigation must avoid restrictive conceptualizations; its use is pragmatic, expanding the scope of adjudication; since structural injunctions may not promptly protect relevant rights, it is necessary to ensure timely action; the mechanism should be conceived as a general procedural technique, not solely intended for public policies; flexibility is essential, as each structural problem will have its own unique characteristics. All these conclusions aim to improve the effectiveness of the subject matter.

Keywords

Structural litigation; civil procedure; effectiveness; legitimacy.

Summary

1. Introduction; 2. Structural litigation and Brazilian law: five notes; 2.1 Concepts and conceptualism: the structural litigation as a pragmatic experience; 2.2 Adequate or necessary: the structural litigation and the challenges of Brazilian reality; 2.3 “*All deliberate speed*”: the structural litigation and its bittersweet flavor; 2.4 Public or private: the structural litigation as a general procedural technique; 2.5 Different problems, different solutions: the structural litigation and its rationality; 3. Conclusion.

Resumen

Ya sea en debates académicos o en los tribunales, el litigio estructural ha cobrado un espacio cada vez mayor en Brasil. Sin embargo, aún persisten dudas relacionadas con su implementación. Este ensayo presenta cinco puntos clave relacionados con este tema que pueden ayudar a aliviar tales preocupaciones. A través del uso de metodología deductiva e investigación bibliográfica, argumentamos que: el debate en torno al litigio estructural debe evitar conceptualizaciones restrictivas; su uso es pragmático, ampliando el ámbito de la adjudicación; dado que las medidas cautelares estructurales pueden no proteger de manera pronta los derechos relevantes, es necesario garantizar una acción oportuna; el mecanismo debe concebirse como una técnica procesal general, no solo destinada a políticas públicas; la flexibilidad es esencial, ya que cada problema estructural tendrá sus propias características únicas. Todas estas conclusiones se centran en mejorar la efectividad de la materia.

Palabras clave

Litigio estructural; procedimiento civil; efectividad; legitimidad.

Índice

1. Introducción; 2. El proceso estructural y el derecho brasileño: cinco notas; 2.1 Conceptos y conceptualismo: el proceso estructural como experiencia pragmática; 2.2 ¿Adecuado o necesario?: el proceso estructural y los desafíos de la realidad brasileña; 2.3 “All deliberate speed”: el proceso estructural y su sabor agri dulce; 2.4 Público o privado: el proceso estructural como técnica general de proceso; 2.5 Problemas diferentes, soluciones diferentes: el proceso estructural y su racionalidad; 3. Conclusión.

1. Introdução

Seja no debate acadêmico, seja no palco forense, o tema dos *processos estruturais* tem assumido espaço cada vez mais crescente na realidade brasileira. Essa importante sinergia decorre de diferentes fatores, entre os quais um merece especial atenção: a existência, em nosso país, de diferentes problemas igualmente *estruturais*. Nesse caldo, é louvável e desejável que o operador do Direito se debruce sobre técnicas e caminhos capazes de aprimorar o cenário e permitir uma proteção mais adequada do direito material.

Poucas coisas poderiam cristalizar com maior evidência esse fenômeno do que a recente instituição, por parte do Supremo Tribunal Federal, de um (virtuoso) núcleo orientado ao enfrentamento de processos estruturais e complexos (NUPEC⁴). A partir disso, reconhece-se, a um só tempo, a importância da matéria e a sua especificidade. Pelos dois lados, forma-se um caminho (em constante construção) para o florescimento da tutela estrutural em nosso sistema.

Ainda assim, é certo que permanecem diferentes dúvidas ligadas a essa via do processo. Devido à sua natureza recente e às mudanças culturais que lhe são intrínsecas, isso não surpreende. Pelo contrário, trata-se de consequência direta da *heterodoxia* que permeia sua racionalidade e a sua forma de atuação: em um modelo historicamente rígido, neutro e (pretensamente) previsível, falar em processos estruturais é trazer ao quebra-cabeças uma peça de coloração bastante diversa.

Qual seria a racionalidade central à disciplina? Por qual motivo ela se justifica? Que resultados ela pode agregar à nossa sociedade? Como permitir a sua máxima efetividade e zelar pelo seu emprego legítimo?

O presente ensaio procura apresentar ao leitor cinco notas ligadas ao tema que nos parecem essenciais. De maneira ordenada e sequencial, buscamos enfrentar os seguintes elementos – ainda comuns no debate ligado à matéria e muitas vezes despercebidos em sua aplicação: (i) a construção do processo estrutural é uma realidade pragmática. Isso faz com que um eventual abuso do conceitualismo, em sua quadra, possa trazer efeitos prejudiciais para a efetividade do campo; (ii) pensar em processos estruturais é pensar em um percurso que, na realidade brasileira, circula entre a desejabilidade e a necessidade. Isso quer dizer que, em algumas hipóteses, seu emprego poderá ser a melhor via para a atuação jurisdicional. Em outras, porém, será a única saída para esse fim, sequer havendo alternativa; (iii) pela sua natureza cascateada e prospectiva, o processo estrutural (ao garantir direitos progressivamente) inevitavelmente pode trazer um sabor agridoce para alguns – que precisariam, desde já, da devida proteção. Isso deve garantir que não haja morosidade desnecessária em seu âmbito; (iv) embora os processos estruturais encontrem nas políticas públicas um campo de aplicação extremamente fértil, eles não se limitam a isso. Na realidade, seu emprego é estranho à dicotomia clássica entre “público” e “privado”; e, (v) por fim, pela própria pluralidade funcional da matéria, é necessário que sua ductibilidade seja preservada. Cada problema estrutural terá suas próprias características, impondo que também o processo estrutural possa assumir diferentes conformações.

⁴ As atividades do núcleo podem ser acompanhadas em BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Núcleo de processos estruturais complexos – NUPEC. *Portal STF*, 17 maio 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 17 jun. 2024.

Como salientado, todos esses pontos despertam indagações ainda candentes em nossa teoria e em nossa prática. Para seu enfrentamento, o estudo adota metodologia dedutiva e se ancora, procedimentalmente, em pesquisa bibliográfica e exploratória. Dessa maneira, as ponderações previamente indicadas são enfrentadas criticamente, com o propósito de contribuir para a efetividade da tutela estrutural na realidade brasileira.

Enfim, se o processo estrutural por vezes ainda é visto em nosso sistema como um cubo mágico de difícil resolução, acreditamos que a adequada compreensão de cada uma dessas considerações pode servir como um importante norte para esse propósito. Se o tema em exame é marcado por uma sensível complexidade, consideramos que os alicerces aqui expostos podem contribuir para o seu refinamento – permitindo que, ao menos, algumas cartas decisivas sejam posicionadas nesse tabuleiro.

2. O processo estrutural e o direito brasileiro: cinco notas

Na linha das considerações acima, o presente estudo possui como propósito central expor algumas compreensões essenciais para o melhor entendimento dos processos estruturais. É com esse enfoque que, no presente capítulo, serão enfrentados cinco pontos críticos ligados à temática.

Como ressalva prévia, é essencial destacar que, propositalmente, não se deseja aqui *falar sobre o Código de Hamurabi*⁵. A partir desse ângulo, questões já consolidadas ou devidamente estabelecidas não parecem, no atual momento, merecer maior consideração. Da mesma forma, reflexões estranhas ao melhor funcionamento da matéria, desprovidas de propósito ligado a esse nível, também não entrarão em cena.

Na realidade, o ângulo mestre a ser entendido é que o processo estrutural, no final do dia, corresponde a uma nova (e indispensável) peça para que o direito processual possa manter sua instrumentalidade. No ponto, cabe ainda lembrar que essa noção de instrumentalidade somente adquire algum sentido se acoplada a um fim, que se tome por parâmetro de utilização; se o instrumento pode ser utilizado para diversos propósitos deve haver, segundo a noção dos resultados e fins buscados, algum que se tome por mais adequado e específico para a obtenção deste objetivo.

⁵ OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurabi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: *Sua excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167.

No arranjo posto pela Constituição Federal de 1988, não parece haver maior dúvida de que, nessa dimensão funcional do processo, reside com protagonismo a tutela jurisdicional de direitos. E é para permitir a consolidação desse propósito que cada uma das considerações trazidas a seguir possui importância elementar.

2.1 Conceitos e conceitualismo: o processo estrutural como experiência pragmática

Para emoldurar o objeto de estudo, há uma primeira nota que nos parece de particular importância – condicionando a própria compreensão dos processos estruturais. Em resumo, é comum que o estudo do tema seja permeado por algumas indagações de fundo predominantemente conceitual (como “o que é ‘processo estrutural?’” ou “quais são seus elementos definidores?”). Acreditamos, contudo, que essa espécie de reflexão não é de todo desejável; pela sua própria essência, é preferível que essa nova via do processo seja entendida como uma *técnica*, assumindo assim maior grau de *pragmatismo*⁶.

Realmente, com o avanço do tema na realidade brasileira, a proliferação de estudos que buscam facilitar a sua compreensão é bastante significativa⁷. Do mesmo

⁶ Esse enfoque é adotado em OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “praticismo” e os “processos estruturais”. *Revista de Direito Administrativo*: RDA, v. 279, n. 2, p. 251-278, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/82013>. Acesso em: 17 jun. 2024. Também assim MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. *Revista de Processo*, v. 44, n. 289, p. 423-448, mar. 2019.

⁷ Veja-se aqui, de modo ilustrativo, que uma singela pesquisa na plataforma Google Scholar pelos termos “Processo Estrutural” e “Direito”, conjuntamente, demonstra mais de 1.400 ocorrências desde o ano de 2020. Ainda, exemplificando essa propulsão, veja-se, de modo exemplificativo e partindo de diferentes enfoques, GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2013. COTA, Samuel Paiva. **Do pedido e da participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos processos estruturais. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019. (Coleção direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise; 29). MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021. VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 2. tiragem. Salvador: JusPodivm, 2020. MÖLLER, Gabriela Samrsla. **Proteção à moradia adequada pelo processo estrutural**: litígios e comportamento das cortes. Prefácio: Cristhian Magnus de Marco. Londrina: Thoth, 2021. (Coleção litigância estratégica e complexa; 1). STEFFENS, Luana. **Processo estrutural, cultura e jurisdição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. **Compromisso significativo**: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. Prefácio: Daniel Sarmento; apresentação: Juraci Mourão Lopes Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Igualmente, CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos estruturais no sul global**. Londrina: Thoth, 2022. Do mesmo modo, abordando, com riqueza, diferentes casos práticos relacionados à questão, ver BOCHENEK, Antônio Cesar (coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2022.

modo, também acaba assumindo proporção expressiva a tentativa de compreensão *conceitual* da matéria⁸. E um breve exame da doutrina brasileira demonstra que esse leme pode levar a diferentes horizontes, fomentando posturas mais restritivas ou mais ampliativas ligadas ao tema⁹.

Não se discute que essa espécie de investigação possa exercer um papel simplificador ou didático. Ainda assim, acreditamos que o maior legado que a doutrina pode trazer para o processo estrutural passa pelo reconhecimento de seu *praticalismo*; pela percepção de que o tema em questão, em última análise, corresponde a uma via pensada pragmaticamente para permitir uma melhor tutela dos direitos¹⁰. Isso quer dizer que, ao invés de restringir a sua aplicação pela via conceitual (atribuindo-lhe características indispensáveis ou essenciais), é mais adequado fomentar seu uso e sua legitimação¹¹.

Para ilustrar esse problema, é interessante notar como o conceito em exame sequer foi aventado ou empregado nos casos normalmente trazidos como suas manifestações seminais. Seja na realidade estrangeira, seja nas experiências iniciais vivenciadas no Brasil, o ponto em comum parece ser a tentativa de *otimizar* a atividade do processo – e não a construção de uma nova teoria ligada a esse vetor.

Como primeiro exemplo desse ponto, é valiosa a menção à decisão tomada pela Suprema Corte dos Estados Unidos em *Brown v. Board of Education* (notadamente, no seu segundo pronunciamento relacionado à disputa). Conforme entendimento de Marco Félix Jobim:

um litígio estruturante inicial ocorreu em 1954, com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, no qual a Suprema Corte norte-americana entendeu que era inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base num sistema de segregação racial. Ao determinar a aceitação da matrícula de estudantes negros numa escola pública, até então dedicada à educação de

⁸ Contemplando diferentes estudos ligados ao tema, ver ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos estruturais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

⁹ Propondo essa classificação, BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. **Processos estruturais em matéria previdenciária**: por uma releitura das intenções travadas entre o judiciário e o Instituto Nacional do Seguro Social. Prefácio: Marco Aurélio Serau Junior. Londrina: Thoth, 2023. (Coleção litigância estratégia e complexa; 6).

¹⁰ Ver, OSNA, Gustavo. **Acertando problemas complexos**: o “praticalismo” e os “processos estruturais”.

¹¹ Assim ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Curso de processo estrutural**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

pessoas brancas, a Suprema Corte deu início a um processo amplo de mudança do sistema público de educação naquele país, fazendo surgir o que se chamou de *structural reform*¹².

Resumidamente, questionou-se ali a legalidade da política de segregação racial então existente no sistema educacional estadunidense, lastreada na lógica de *separate but equal*. Como sabido, a Corte, nessa ocasião, proferiu decisão contrária a essa espécie de medida¹³. Contudo, viu-se em uma situação complexa para consolidar esse pronunciamento: como conferir ares materiais à decisão diante da estrutura então disponível às escolas? Como controlar o possível *backlash* decorrente do cumprimento da decisão¹⁴?

Essa espécie de dilema acabou levando o órgão a buscar um caminho flexível e futuro para a proteção do direito. Nas palavras de Michael J. Klarman, observando o fluxo que levou à segunda decisão proferida em *Brown*:

A corte reconheceu a invalidade da segregação escolar em 17 de maio de 1954, mas não estabeleceu comandos para a efetivação de sua decisão e não voltou a apreciar a temática até a legislatura seguinte. Isso gerou diferentes pontos de interrogação para os julgadores. Primeiro, eles deveriam determinar uma dessegregação imediata ou permitir uma transição gradual, e, nesse caso, deveriam estabelecer um termo limite para a completa dessegregação? Segundo, quão detalhada deveria ser a medida corretiva? A Corte poderia estabelecer nuances específicas sobre o processo de dessegregação, delegar esse papel aos Tribunais locais ou nomear especialistas para coletar provas e propor medidas. Terceiro, os magistrados deveriam conceber os processos ligados ao tema como medidas coletivas ou limitar a eventual proteção aos autores individuais? Em *Bros II*, decidido em 31 de maio de 1955, os Ministros optaram pelo gradualismo e pela porosidade¹⁵.

¹² JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. p. 93.

¹³ Perceba-se que, como aspecto preliminar e basilar da decisão, fez-se constar que “racial discrimination in public education is unconstitutional (...) and all provisions of federal, state or local law requiring or permitting such discrimination must yield to this principle”.

¹⁴ Sobre o tema, ver KLARMAN, Michael J. **Brown v. Board of Education and the civil rights movement**: abridged edition of From Jim Crow to civil rights: the Supreme Court and the struggle for racial equality. New York: Oxford University Press, 2007.p.149 e ss. Também, *passim*, PATTERSON, James T. **Brown v. Board of Education**: a civil rights milestone and its troubled legacy. New York: Oxford University Press, 2001.

¹⁵ No original, “the Court invalidated school segregation on May 17, 1954, but it ordered no immediate remedy and deferred reargument on that issue until the following term. The remedial issue posed several questions for the

Em verdade, delegou-se às instâncias locais a incumbência de fixar planos e rotinas para, tão logo possível, conferir plenitude à dessegregação. Mesmo sem se lançar mão do vocábulo, procedeu-se àquilo que foi posteriormente concebido como uma *medida estrutural*¹⁶.

A mesma espécie de raciocínio também se fez presente em *Holt v. Sarver*.¹⁷ – mas tendo como pano de fundo realidade bastante diversa. Aqui, entrou em cena a tutela de direitos fundamentais no âmbito do sistema prisional do Arkansas¹⁸. E a disputa se mostrou infensa a respostas fáceis: de um lado, a negativa de proteção era visível; de outro, inexistiam meios ou recursos suficientes para alterar de imediato esse cenário. Diante disso, como o Poder Judiciário poderia atuar adequadamente nesse jogo?

Assim como em *Brown*, a resposta passou pela dinamização da resposta a ser conferida em juízo, e, particularmente, da sua concretização. Também aqui se deixou de lado a lógica vertical e instantânea que é típica dos provimentos jurisdicionais, buscando-se uma forma mais gradual e realista de proteção do bem jurídico¹⁹. Em ambas as situações, cristalizou-se uma divisão entre *right* e *remedy*, como reconhecido por Chayes; percebeu-se que o reconhecimento do direito pode

justices. First, should they order immediate desegregation or allow a gradual transition, and should they impose any deadlines for beginning or completing desegregation? Second, how detailed should the remedial decree be? The Court could dictate specifics about the desegregation process, remand to district courts to formulate decrees, or appoint a special master to take evidence and propose orders. Third, should the justices treat the lawsuits as class actions or limit relief to the named plaintiffs? In *Brown II*, decided on May 31, 1955, the justices resolved in favor of vagueness and gradualism". KLARMAN, Michael J. *Brown v. Board of Education and the Civil Rights Movement*. p. 79.

¹⁶ Com efeito, ao perceber o movimento vivenciado na jurisdição para concretização de valores públicos e de direitos civis, Owen Fiss destacou que existiria aí uma nova feição de *structural reform* no âmbito do Judiciário. Parece residir aí a origem da expressão hoje amplamente empregada pela doutrina brasileira. Ver, assim, FISS, Owen M. The Forms of Justice. *Harvard Law Review*, v. 93, n. 1, p. 1-58, Nov. 1979. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2. Acesso em: 29 fev. 2024. Também, FISS, Owen M. *The law as it could be*. New York: New York University Press, c2003. p.48 e ss. Ainda, *passim*, FISS, Owen M. *The civil rights injunction*. Bloomington: Indiana University Press, c1978.

¹⁷ Na doutrina brasileira, VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver* e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix. OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 3 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

¹⁸ A respeito das medidas ligadas ao sistema prisional, ver, *passim*, DICK, Rebecca P. Prison reform in the federal courts. *Buffalo Law Review*, v. 27, n. 1, p. 99-138, 1977. Disponível em: <https://digitalcommons.law.buffalo.edu/buffalolawreview/vol27/iss1/7/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

¹⁹ Descrevendo a medida, EISENBERG, Theodore. YEAZELL, Stephen C. The Ordinary and the Extraordinary in Institutional Litigation, *Harvard Law Review*. Cambridge, v.93. p.470-471.

ser descolado de sua pronta proteção²⁰. Para o presente tópico, o mais importante é notar que também nesse caso não houve maior digressão a respeito de se estar ou não conduzido um “processo estrutural”.

Por fim, o mesmo raciocínio poderia ser repetido para situações angulares e pioneiras inseridas nessa quadra na realidade brasileira, como a denominada Ação Civil Pública do Carvão²¹ ou a medida coletiva patrocinada pelo Ministério Público do Trabalho tendo como fundo a contratação irregular de prestadores de serviço no âmbito do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná²². Os dois casos, explorados com maior ênfase em outras oportunidades, possuem esse mesmo fio condutor como traço comum: em *ambos* foi reconhecida a necessidade de uma efetivação gradual e prospectiva do direito; em *ambos*, também, isso ocorreu por se

²⁰ CHAYES, Abram. Foreword: public law litigation and the Burger Court. *Harvard Law Review*, v. 96, n. 1, p. 1-311, Nov. 1982.

²¹ Em termos breves, a disputa possuiu como pano de fundo a intervenção de mineração de carvão realizada na área de Criciúma/SC. Em 1993, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública junto à Justiça Federal de Criciúma, pretendendo impor às réis (mineradoras e a União, perfazendo um total de 24 réus) a realização e a concretização de um projeto de recuperação ambiental da região degradada pela mineração. Ocorre que, em sede de execução, a complexidade da matéria – e da efetivação do comando sentencial – recomendou que o cumprimento se desdobrasse em várias fases, posteriormente desdobradas também em vários procedimentos autônomos, um para cada réu condenado. Nesse sentido, em um primeiro momento (particularmente entre os anos de 2000 e 2004) foram levantadas informações a respeito da extensão e das características do problema. Após (especialmente em 2004 e 2005) consolidou-se a elaboração de planos e de projetos voltados a permitir a intervenção no bioma. Somente na sequência, e com um traço inevitável de experimentalismo, passou-se à adoção de providências interventivas voltadas à recomposição. Ver, sobre o tema, ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista de Processo Comparado*, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%2C%20Sérgio.%20Processos%20Estruturais.pdf. Acesso em: 17 jun.2024.

²² Tratava-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que se buscava a extinção dos contratos de pessoal terceirizado que trabalhava junto ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná. No entender da Procuradoria do Trabalho, a terceirização dos serviços (de enfermagem e de farmácia) ofendia as regras trabalhistas, de modo que tais contratos deveriam ser rescindidos. Segundo a Universidade Federal do Paraná, porém, a extinção imediata de tais contratos inviabilizaria as atividades do hospital universitário – que também é o principal responsável pelo atendimento ao SUS no Paraná – porque aquele pessoal representava aproximadamente a metade dos trabalhadores das áreas de enfermagem e farmácia disponíveis. Obviamente, uma solução que se limitasse a aplicar a legislação trabalhista e extinguisse os contratos de terceirização poderia ser correta do ponto de vista formal, mas certamente traria consequências nefastas para a gestão da saúde pública (especialmente em favor das pessoas mais pobres) no Paraná, já que tais vagas não seriam repostas de imediato por servidores públicos concursados. De outro lado, uma sentença que se negasse a extinguir tais contratos poderia ser vista como incorreta, do ponto de vista da legislação laboral. A solução adotada, então, pelo Juiz do Trabalho responsável pela demanda, Dr. Leonardo Wandelli, foi compor um acordo de longo prazo entre as partes, estipulando metas de “substituição” dos terceirizados por servidores públicos. Nos termos da conciliação, a Universidade demitiria os terceirizados à medida que conseguisse vagas para concursos públicos (para os mesmos postos); ademais, a cada dois anos, as partes deveriam reunir-se em juízo para avaliar a progressão dessa “substituição”. Assim, ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

tratar, pragmaticamente, da melhor via para garantir essa tutela. A resposta veio do Judiciário, sendo posteriormente absorvida pela teoria, e não o contrário.

Assim, a partir desse arcabouço, a primeira nota aqui apresentada pode ser sintetizada nos seguintes termos: se o processo estrutural decorre da realidade e das suas necessidades, tende a ser deletério que a doutrina ou a lei busquem delimitar indevidamente seu conteúdo. Sem dúvidas, é necessário compreender suas características para, a partir delas, burilar o seu procedimento e torná-lo mais legítimo e adequado²³. Isso, contudo, sem restringir indevidamente ou minimizar seu uso.

2.2 Adequado ou necessário: o processo estrutural e os desafios da realidade brasileira

As considerações acima levam a uma segunda nota igualmente essencial. Se o processo estrutural corresponde a um produto da prática, por qual motivo sua formação ocorreu? O que levou o Judiciário a agir de maneira mais dúctil e progressiva, desafiando o pensamento ortodoxo do processo civil?

A resposta a essas interrogações nos parece dialogar com uma premissa honesta e pragmática: a tutela estrutural foi casuisticamente empregada por se mostrar um meio *mais adequado* ou mesmo *necessário* para permitir a proteção de direitos. Dessa forma, sua construção buscou permitir que a função jurisdicional fosse desempenhada do modo mais adequado possível – maximizando sua efetividade em algumas áreas e permitindo seu alcance em outras.

Esse elemento pode ser compreendido com clareza ao observarmos o comum emprego do processo estrutural para permitir uma melhor participação do Judiciário em políticas públicas. Como já reconhecido de modo vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, o diálogo entre as peças é extremamente afinado – fazendo com que possam ser harmonicamente compostas em um mesmo quebra-cabeças²⁴. Na exata dicção da Corte, estabelecida em sede de repercussão geral (Tema 698), por ocasião do julgamento do RE n. 684612 (de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso):

²³ Com esse enfoque, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**.

²⁴ Ainda que, como será enfatizado ao longo do ensaio, esse acoplamento não seja indispensável. Em outras palavras, ainda que o processo estrutural possa servir para a atuação judicial em políticas públicas, ele não se volta exclusivamente a esse fim.

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

Por qual motivo, contudo, há aqui uma funcionalidade capaz de justificar o fomento ao processo estrutural? O que faz com que o mecanismo se mostre a melhor alternativa para a participação jurisdicional nessa seara?

Por mais que o problema não possa ser aqui aprofundado, é certo que um dos temas mais recorrentes no debate acadêmico brasileiro posterior à Constituição de 1988 tem sido, precisamente, o cabimento e os limites da atuação judicial em sede de políticas públicas²⁵. Para os presentes propósitos, é suficiente extrair duas premissas ligadas a esse ponto: (i) o debate é realmente pertinente, devendo merecer especial atenção; mas, (ii) sem prejuízo dessa relevância, é inequívoco que essa participação *já vem ocorrendo reiteradamente ao longo das últimas décadas*. Isso, porém, por caminhos precários e muitas vezes insuficientes. Como consequência, o processo estrutural pode oferecer uma *melhor alternativa* para essa atividade.

Realmente, não é exagero afirmar que, sem a ampliação de olhares trazida pelo processo estrutural, a participação judicial em políticas públicas costumava ocorrer de modo essencialmente irresponsável e insuficiente. Irresponsabilidade não porque os juízes que atuavam nesses processos agiam de modo incorreto, mas porque os instrumentos processuais empregados para esse controle eram manifestamente inadequados. De fato, tanto demandas individuais quanto o processo coletivo, em sua visão mais ortodoxa e comum na nossa doutrina²⁶, mostravam-se flagrantemente insuficientes para dar vazão às necessidades de uma discussão jurisdicional minimamente satisfatória de políticas públicas.

²⁵ Sobre o tema, ver, em sede comparada, por exemplo, SUNSTEIN, Cass R. **One case at a time**: judicial minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1999. TUSHNET, Marc V. **Weak courts, strong rights**: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law. Princeton: Princeton University Press, c2008. FISS, Owen. **The Law as it could be**.

²⁶ Ressalta-se que essa leitura ortodoxa e tradicional é amplamente criticada pelos presentes autores, propondo-se um realinhamento amplo da compreensão do processo coletivo. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Os processos individuais, certamente, por sua própria finalidade, não se afeiçoam a esse debate. O recorte que promovem no conflito – que passa a ser trazido apenas na pretensão deduzida pelo autor em face do réu – faz com que toda discussão de política pública se converta em um simples debate entre um “direito subjetivo” de determinado indivíduo frente ao Estado. Tome-se o exemplo das ações de medicamentos – frequentes no âmbito jurisdicional atual – nas quais algum sujeito específico pretende, com base no direito fundamental à saúde, a concessão de certo fármaco, normalmente de custo elevado ou de comercialização ainda não aprovada pelos órgãos públicos que regulam o setor. Demandas individuais como essas, como por um passe de mágica, convertem um problema que é extremamente grave em uma discussão singela: o direito fundamental à saúde pode ou não impor a prestação de determinado tratamento específico a um indivíduo determinado? Ou, em outros termos, reduz-se o problema a um conflito entre o direito fundamental à vida e à saúde (daquele que busca o medicamento como forma para sobreviver) *versus* o interesse patrimonial do Estado (que se nega a custear o remédio para o autor).

Sob esse ângulo, a discussão parece muito simples, e sua solução evidente. Porém, o que na realidade esse processo individual faz é ocultar o verdadeiro conflito: a política pública de saúde nacional. Como descrito em sede acadêmica por Luís Roberto Barroso:

aqui se chega ao ponto crucial do debate. Alguém poderia supor, a um primeiro lance de vista, que se está diante de uma colisão de valores ou de interesses que contrapõe, de um lado, o direito à vida e à saúde e, de outro, a separação de Poderes, os princípios orçamentários e a reserva do possível. A realidade, contudo, é mais dramática. O que está em jogo, na complexa ponderação aqui analisada, é o direito à vida e à saúde de uns *versus* o direito à vida e à saúde de outros. Não há solução juridicamente fácil nem moralmente simples nessa questão²⁷.

Realmente, esse tipo de demanda obscurece o fato de que aquilo que está em jogo é a discussão sobre como devem ser distribuídos os recursos reservados à saúde no país. E, pior, ao condicionar a distribuição desses recursos a partir do ajuizamento das ações individuais, faz com que eles sejam alocados segundo: (i) a maior compreensão do emprego do Judiciário na tutela dos próprios interesses;

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Revista Interesse Público*, v. 9, n. 46, p. 34, nov./dez. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/es/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 17 jun.2024.

(ii) a anterioridade do exercício do direito de ação; (iii) o mais alto nível cultural, econômico e social do requerente (que, *ultima ratio*, é aquele que mais facilmente preenche os dois primeiros requisitos). Ou seja, ao fim e ao cabo, as ações individuais privilegiam aqueles que, normalmente, estão em condições “menos desfavoráveis” e, portanto, que não serão aqueles que mais necessitam da proteção da política pública.

Por outro lado, caso concebidas de modo ortodoxo e tradicional, as ações coletivas também não dariam conta do problema. Isso porque, de maneira equivocada, é comum que a tutela coletiva brasileira seja resumida a um processo “individual”, no qual o autor da demanda se legitima à proteção de interesses de terceiros ou de toda a coletividade. Com isso, não se permite suficientemente à coletividade expressar sua vontade ou seus interesses. Ao contrário, o que ela faz é autorizar alguns entes a, dizendo-se porta-vozes de um grupo, defender os seus interesses²⁸. Além disso, parte-se de uma dinâmica de antagonismo *bipolarizado*²⁹, muitas vezes incompatível com esse setor.

Não bastasse, há circunstâncias nas quais o emprego dos processos estruturais não é apenas o caminho *mais adequado*, mas mesmo o *único possível* para permitir a tutela dos direitos. Isso se dá, especialmente, em situações nas quais a resposta para o problema se insere em sistemas complexos – marcados pela imprevisibilidade de eventuais alterações futuras³⁰. Nessa espécie de campo, sequer há como construir alguma forma de enfrentamento que não seja prospectiva e maleável, o que torna a atividade estrutural do processo uma peça *sine qua non*.

Esse raciocínio pode ser bem compreendido a partir do exame de diferentes disputas de fundo ambiental. Além da já mencionada Ação Civil Pública do Carvão, há exemplos recentes fornecidos pela propositura de medidas estruturais voltadas à despoluição da Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte/MG³¹, e da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC³². É interessante notar como, em todas

²⁸ Criticando essa limitação, e defendendo alternativas para o seu aprimoramento, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**.

²⁹ O termo bipolar designa processos que se desenvolvem sob a base de duas teses contrapostas (do autor e do réu), de modo que a solução deva pender necessariamente para uma ou outra. Ver, CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, p. 1281-1282, May 1976. Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/7756378/mod_resource/content/2/ART-Chayes-Adjudication.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

³⁰ Esmiuçando essa “complexidade”, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**.

³¹ Ver, nesse sentido, BELO HORIZONTE. Prefeitura. Procuradoria-Geral do município processa Copasa por esgoto na Lagoa da Pampulha. **Prefeitura de Belo Horizonte**, 22 set. 2021. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/procuradoria-geral-do-municipio-processa-copasa-por-egoto-na-lagoa-da-pampulha>. Acesso em: 17 jun. 2024.

³² Ver, por todos, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Programa de Pós-Graduação em Direito. Decisão da justiça federal inédita protege valores sistêmicos da Lagoa da Conceição: ação civil pública estrutural do

essas hipóteses, a lesão ao direito difuso já se encontrava arraigada e consolidada. Como consequência direta, pairava uma nuvem de dúvida quanto à possibilidade e à dimensão que uma eventual reparação poderia atingir. O resultado era problemático: diante da *ausência de instrumentos disponíveis* para uma correção efetiva, o problema era muitas vezes colocado em um *corner* estranho ao processo³³.

Com o processo estrutural, porém, há uma ampliação sensível no dicionário da disciplina, permitindo também a dilatação de sua atuação. Por mais que a correção possa não atingir plenitude e que a intervenção exija um elevado traço de experimentalismo, é preciso adotar algum ponto de início e buscar a máxima proteção possível. E essa nova via processual é capaz de se prestar a essa missão.

2.3 All deliberate speed: o processo estrutural e seu sabor agridoce

A partir dos parágrafos anteriores, não há dúvidas de que um elemento comum aos processos estruturais é a sua proteção *progressiva e gradual*. Como reconhecido de forma pioneira por Abram Chayes, surge aqui a já citada cisão entre *right* e *remedy*; entre o reconhecimento de um direito e a adoção de medidas voltadas a permitir sua concretização³⁴. Muitas vezes, há um caminho caracterizado por aquilo que se denominou de decisões em *cascata*: primeiramente, reconhece-se a necessidade de que o bem jurídico seja tutelado; apenas após, de modo gradativo, são proferidos novos atos ou comandos orientados a esse fim.

Em nosso entendimento, esse aspecto revela uma terceira nota imprescindível para o aprimoramento e a funcionalidade da matéria. Em resumo, por mais que essa lógica prospectiva e paulatina possa ser indispensável ou adequada, ela fará com que, para alguns, o processo estrutural possa ter um *evidente sabor agridoce*; a tutela estrutural possa, em última análise, representar uma *ausência de tutela*. Afinal, efetivar um direito de maneira futura é, pela via reversa, reconhecer que *hoje* ele não será plenamente concretizado.

GPDA e pesquisadores da UFSC. **PPGD**, 13 jun. 2021. Disponível em: <https://ppgd.ufsc.br/2021/06/13/acao-civil-publica-estrutural-acp-iniciativa-do-grupo-de-pesquisa-em-direito-ambiental-e-ecologia-politica-na-sociedade-de-risco-gpdauisc/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

³³ Nesse sentido, OSNA, Gustavo. Nem “Tudo”, Nem “Nada” – Decisões Estruturais e Efeitos Jurisdicionais Complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix. OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos estruturais**. 4 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

³⁴ CHAYES, Abram. **Foreword**: public law litigation and the Burger Court.

Partindo desse ângulo, aceitar uma medida estrutural voltada à criação de vagas em creche em determinado município fará com que haja crianças que *seguirão*, por determinado período, sem acesso ao sistema educacional; consolidar providências estruturais para garantir maior acessibilidade a estações de transporte público fará com que, por determinado, haja indivíduos que *seguirão* impossibilitados de ingressar em tais estações. Os exemplos são muitos, e a conclusão leva ao mesmo gargalo: ao se postergar para um *ponto futuro* a proteção de um direito, são abertas as portas para a sua negativa no presente.

Um exemplo que ilustra com clareza essa questão é fornecido pelo caso *Government of the Republic of South Africa v. Grootboom*, apreciado pelo Judiciário sul-africano cerca de duas décadas e meia atrás. Nessa oportunidade, a Corte Constitucional foi confrontada com a eventual negativa então conferida ao art. 26 da Constituição da África do Sul, o qual impõe ao Poder Público a incumbência de garantir moradia à comunidade. Em poucas palavras, o Tribunal examinava o pleito de um grupo de pessoas despejadas de ser atendido por um programa habitacional para necessitados. Nessa oportunidade, considerou-se que o programa em questão seria inconstitucional, por não contemplar situações como a dos demandantes. Do mesmo modo, determinou-se ao Executivo que criasse um plano para a tutela do direito desses atores marginalizados.

A partir desse pano de fundo, porém, o problema aqui posto assume natureza viva. Afinal, a determinação de que medidas *prospectivas* fossem adotadas para garantir o direito à moradia não fez com que, em um primeiro momento, esse direito não continuasse sendo sonogado. Para os sujeitos despejados, assim, a negativa de proteção persistiu – embora passasse a ser acompanhada por uma promessa projetada para o futuro. Ainda aqui, é interessante notar que, devido à insuficiência do cenário e à morosidade em sua correção, não tardou para que o tema voltasse à apreciação do Judiciário sul-africano (em medidas como *Olivia Road v. City of Johannesburg*)³⁵.

Consideramos que esse tempero é indissociável do processo estrutural. É necessário entendê-lo para que, materialmente, possa-se sempre buscar a sua atenuação. E uma chave teórica importante para esse fim é dada pelo próprio caso *Brown*: ali, ao mesmo tempo em que se reconheceu a prospectividade da proteção do

³⁵ SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. **Compromisso significativo**: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. Ainda, REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial**: a construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas. 2018. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5CN2T>. Acesso em: 17 jun. 2024.

interesse, fez-se constar que as providências orientadas a esse fim deveriam assumir o *maior grau de celeridade possível*; deveriam ser praticadas, na exata expressão posta, com “*all deliberate speed*”.

Ora, não se questiona que o conceito é poroso. De todo modo, consideramos que, a partir dele, cria-se uma importante fonte de alerta para o processo estrutural e para a sua efetivação: ainda que não se possa perder de vida a realidade e as suas condições sociais e estruturais, é necessário conferir a maior agilidade possível para a consolidação do comando. Trata-se de compromisso indispensável, cuja eticidade é reforçada ao perceber-se que, como dito, a proteção *futura* tende a representar uma desproteção *presente*.

A ressalva é essencial para evitar que o processo estrutural possa flertar com um “*risco moral*”³⁶. Se foi descrito no tópico anterior que por meio dessa técnica é permitida a atuação judicial em problemas que antes se colocavam no ponto-cego do processo, é imprescindível que essa atuação disponha da *maior efetividade* possível. Somente assim a técnica pode atuar de maneira adequada e cumprir seu (rico) feixe de funções.

2.4 Público ou privado: o processo estrutural como técnica geral de processo

Uma quarta nota merecedora de atenção possui como pano de fundo o próprio campo de atuação dos processos estruturais. Aqui, vale firmar algumas premissas para a compreensão do problema: (i) por mais que a dissociação entre o direito *público* e o direito *privado* seja hoje amplamente problemática³⁷; (ii) é comum a suposição de que o processo estrutural se destinaria exclusivamente à primeira seara. Por força dessa leitura, a técnica não raramente é descrita como se fosse orientada unicamente à participação judicial em políticas públicas, ou como se desafiasse, *de per si*, a atual moldura da separação de poderes estatais³⁸.

³⁶ Explicando o conceito, OSNA, Gustavo. **Nem “tudo”, nem “nada”**: decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos.

³⁷ Nesse sentido, SCHULMAN, Gabriel. **Planos de saúde**: saúde e contrato na contemporaneidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p.79-80. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito público e direito privado: panorama atual da doutrina, possibilidades de diferenciação e estabelecimento de pontos de contato. In: FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca (orgs.). **Políticas públicas**: possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 345 e ss.

³⁸ Ver ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais: processos estruturais e separação de poderes. **Revista de Processo**, v. 47, n. 331, p. 239-259, set. 2022. Disponível em: <https://www.>

Acreditamos que essa premissa é bastante equivocada. Na realidade, a partir da leitura mais prática aqui defendida, fica claro que os processos estruturais podem servir como uma *técnica amplamente disponível ao Judiciário*. Seu uso seria oportuno sempre que o cenário fático assim recomendasse, tratando-se ou não de política pública.

Há, em nossa prática, diferentes situações que podem ser mencionadas para demonstrar essa aplicabilidade. Como exemplo, é possível identificar a atuação estrutural fixada, mediante acordo superveniente à propositura de ação coletiva, para adoção de medidas prospectivas de inclusão racial pela sociedade Carrefour. Também, é visível a dinâmica estrutural das medidas fixadas em face da companhia Zara como forma de recomposição de seus postos e regimes de trabalho após persecuções ligadas a esse ponto. Ainda, caberia sublinhar tutela imposta em face da sociedade Braskem, tendo como pano de fundo o abalo à moradia causado na região da Lagoa Mundaú, no município de Maceió/AL, devido à sua atividade de exploração de sal-gema³⁹.

Ora, em todos esses casos se observa, de modo comum, que o processo estrutural serviu como instrumento para viabilizar a concretização de direitos fundamentais no contexto de atividades eminentemente privadas.

É certo que, diante disso, surgem novos debates e pontos de discussão (como a própria dimensão de exigibilidade e de oponibilidade de tais interesses nesse setor). De todo modo, extrai-se de cada um deles que pensar no uso de técnicas estruturais no âmbito do processo é pensar em uma realidade que extrapola o debate ligado a políticas públicas. Trata-se de caminho provido de aptidão bastante mais significativa.

Observando a realidade brasileira, é interessante notar que, como exemplo, tem sido cada vez mais comum a percepção de que o processo de recuperação judicial corresponde a um verdadeiro processo estrutural⁴⁰. E é sob esse ângulo que se

thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-331-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-separacao-de-poderes.pdf . Acesso em: 18 jun. 2024.

³⁹ Cada um desses exemplos é explicado com vagar em ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**.

⁴⁰ Ver nesse sentido, exemplificativamente, FLORENTIN, Luis Miguel Roa. **Processo civil coletivo e recuperação judicial**: uma aproximação entre a teoria geral do processo e a Lei 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2023. BAGGIO, Marcelo. **Recuperação judicial como processo estrutural**: uma proposta de aproximação dos temas. Prefácio: João Pedro Scalzilli. Londrina: Thoth, 2023. (Coleção litigância estratégica e complexa; 5). FABRO, Daniela. **A recuperação judicial como um processo estrutural**: uma análise sob o viés da participação dos credores. Prefácio: Eduardo Scarparo; apresentação: João Pedro Scalzilli. Londrina: Thoth, 2024. (Coleção litigância estratégica e complexa; 9).

torna indispensável perceber que, também aqui, é preciso que a atividade desenvolvida em juízo acompanhe as peculiaridades e as exigências da realidade. Do mesmo modo, Alexandre Câmara, em recente estudo, propõe também que se compreenda a dinâmica estrutural de medidas inseridas no âmbito do direito de família – evidenciando, com isso, a amplitude que pode permear o uso da técnica⁴¹.

Como dito, esse pano de fundo também desconstrói um dos mitos mais comuns no debate da matéria: o fato de os processos estruturais, em alguma medida, ferirem a atual dinâmica de separação de poderes estatais; de, por algum motivo, representarem espécie indevida de *ativismo* judicial⁴².

Ora, o raciocínio nos parece equivocado por diferentes motivos. Em termos breves e pontuais: (i) os processos estruturais não recomendam ou autorizam que o Judiciário atue em determinada seara. Esse, aliás, sequer é um problema centrado no direito processual; (ii) na verdade, a técnica somente oferece um caminho efetivo para que essa participação, se exigida e justificada, ocorra mais legitimamente; e, (iii) não bastasse, seu emprego é cabível em circunstâncias que sequer estão inseridas no arranjo do Estado. Por qualquer dos ângulos, percebe-se a importância de que se atribua ao tema a plasticidade que seu próprio pragmatismo requer.

2.5 Diferentes problemas, diferentes soluções: o processo estrutural e sua racionalidade

Por último, as considerações trazidas até aqui justificam uma nota final: com base em tudo o que foi dito, conclui-se que o processo estrutural pode ser aplicado em situações bastante diversas, marcadas por características que também não coincidem. Isso quer dizer que os *problemas estruturais* nem sempre serão iguais. Como consequência, o *processo* destinado ao seu tratamento também deverá ser dúctil e maleável.

Ora, seguramente, não há como se equiparar a situação de uma companhia que *não desejaria despoluir*, mas que se vê confrontada com debate judicial ligado a esse ponto, com a de um gestor público que *desejaria construir vagas ilimitadas em*

⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. *Revista de Processo*, v. 48, n. 338, p. 277-298, abr. 2023. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁴² ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Desmitificando os processos estruturais*: “processos estruturais” e “separação de poderes”.

creches, mas que se depara com limitações orçamentárias; não há como se justapor uma disputa ligada à melhoria do sistema prisional (complexa, mas com resposta jurídica clara e definida) com debates ligados a temas mais porosos (como a alocação de recursos da Administração).

Em termos práticos, diante disso, há processos estruturais que devem exigir uma condução mais dialógica do que outros, por estarem inseridos em ambientes com maior policentrismo e necessidade de diálogo; há processos estruturais que devem exigir uma execução mais descentralizada e coparticipativa do que outros, vez que orientados a proteger situações fáticas mais imprevisíveis e desconhecidas⁴³; há, enfim, uma necessidade constante de que a realidade seja encartada de maneira minuciosa pelos atores envolvidos na disputa, para permitir que o melhor desenho resolutivo possível seja alcançado.

Considerando-se esse pano de fundo, ao encarar o processo civil a partir de uma lógica weberiana, é fácil constatar que os processos estruturais exigem que a racionalidade *formal* (tradicional na disciplina) ceda espaço para uma racionalidade *material* (dedicada a investigar as circunstâncias específicas da realidade)⁴⁴. O movimento, aliás, sequer é exclusividade desse campo – sendo hoje amplamente admitido art. 139 do Código de Processo Civil, em diferentes momentos.

Com base nesse raciocínio, a condução adequada do processo estrutural pressupõe que haja, por parte do julgador, poderes gerenciais compatíveis com o objetivo proposto. Entra em cena a importância da customização, compreendendo-se que o procedimento padrão, muitas vezes, pode não fazer frente às exigências inerentes ao caso concreto. No ponto, frisa-se que não se desconhece que a rigidez de um procedimento previamente disciplinado pelo legislador tem por finalidade garantir maior segurança e previsibilidade ao resultado das atividades processuais⁴⁵. Todavia, considerando que o Estado “*não é capaz de prever e criar abstratamente procedimentos*

⁴³ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**.

⁴⁴ Ver, por todos, WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução: Regis Barbosa, Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

⁴⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Os acordos processuais no novo CPC: aproximações preliminares. In: RIBEIRO, Darcí Guimarães. JOBIM, Marco Félix. (Orgs.). **Desvendando o Novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

adequados para todas as situações da vida”,⁴⁶ a adaptação se mostra elementar. E os processos estruturais são, em ampla medida, *fruto* desse percurso e *dependentes* de sua consolidação: não há como acertar processualmente um problema estrutural sem permitir que o processo absorva suas características e possa, a partir delas, criar as necessárias janelas de diálogo, de participação e de cognição.

Do mesmo modo, esse raciocínio também impacta a efetivação do provimento estrutural. Por mais que o tema não possa ser aqui esgotado⁴⁷, é certo que essa consolidação, em muitas oportunidades, não irá encontrar na solução adjudicada a sua melhor alternativa. Do mesmo modo, é imprescindível que o Judiciário possa se cercar de atores qualificados e pertinentes para o aprimoramento do bem jurídico⁴⁸. Isso, inclusive, esvazia uma das ressalvas mais comumente dirigidas aos provimentos estruturantes – ligada a uma possível ausência de *capacidade institucional* do Judiciário para atuar nessa frente⁴⁹.

Realmente, é preciso lembrar que todo processo de conhecimento almeja um momento em que se espera a aplicação do Direito ao caso, de modo a “solucionar” a controvérsia posta à análise judicial. O processo estrutural, porém, trabalha com lógica um pouco diversa: embora seja importante o momento do “pronunciamento judicial”, não é ele o ápice da prestação jurisdicional. Aliás, muito comumente, sequer será possível dizer que há um único pronunciamento a ser prestado pelo órgão jurisdicional nesse campo processual.

Como já indicado, em razão das próprias características do problema estrutural, é muito provável que a reforma institucional seja realizada através de várias *decisões em cascata*, que se sucederão na identificação do problema e na apresentação de possíveis respostas. Assim, é típico das medidas estruturais que se profira uma primeira decisão,

⁴⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2007. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/pt-br.php>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁴⁷ Ver, sobre o tema, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**.

⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/38509246/Entidades_de_Infraestrutura_Especificada_para_Solu%C3%A7%C3%A3o_de_Conflitos_Coletivos_Claims_Resolution_Facilities_e_sua_aplicabilidade_no_Brasil. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁴⁹ Ver, ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais: “processos estruturais” e “capacidades institucionais”. **Revista de Processo**, v. 47, n. 332, p. 205-224, out. 2022.

que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase “principlológica”, no sentido de que terá como principal função estabelecer a “primeira impressão” sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e de questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida⁵⁰.

Como afirma Owen Fiss⁵¹, essa gradual implementação da decisão judicial é própria dos problemas estruturais. Somente à medida que a decisão judicial vai sendo implementada é que se terá a exata noção de eventuais problemas surgidos e, assim, de outras imposições que o caso requer. Logo, considerando-se a possibilidade do entrelaçamento de várias formas diferentes de soluções para um problema estrutural, é possível que um só processo contenha diferentes técnicas em diferentes arranjos em cada um dos feitos.

Além disso, é sempre importante lembrar que os problemas estruturais requerem respostas prospectivas. A solução do caso estrutural não deve preocupar-se tanto com a recomposição de prejuízos, não sendo o veículo adequado para a “restituição das coisas ao seu estado anterior”, tal como frequentemente ocorre com o processo tradicional. Aqui, a intenção é *alterar certo estado de coisas* e, por isso, as medidas estruturais miram o futuro, buscando alterar os comportamentos ou a situação existente, de modo que no futuro as coisas possam progressivamente encontrar patamar mais ajustado ao Direito. Por isso, tem-se aqui uma *cadeia de decisões* (ou de soluções) que se somam, para conceber mudanças que sejam importantes e, depois, realizar ajustes finos para que aquelas mudanças sejam implementadas. Há, então, um envolvimento direto das partes e da estrutura judicial com uma “zona de solução do problema”, tendente a obter as modificações desejadas. Veja-se a lição de Chayes:

a decisão procura adequar um comportamento futuro, e não reparar prejuízos do passado. De modo deliberado, ela é mais desenhada do que extraída da natureza de eventuais danos experimentados. Ela prescreve um regime de efetivação complexo e contínuo, e não uma transferência simples e imediata. Por fim, ela é prolongada e profunda, não finalizando o envolvimento do Judiciário na disputa⁵².

⁵⁰ FISS, Owen. *The civil rights injunction*. p. 36.

⁵¹ DOBBS, Dan B. *Law of remedies: damages, equity, restitution*. 2.nd. ed. St. Paul, Minn.: West Pub. Co., 1993. p. 642.

⁵² No original, “the decree seeks to adjust future behavior, not to compensate for past wrong. It is deliberately fashioned rather than logically deduced from the nature of the legal harm suffered. It provides for a complex, on-

É partindo desse ângulo que acreditamos ser possível imaginar a existência de três diferentes maneiras de impor reformas institucionais: as formas consensuais, as soluções adjudicadas e os mecanismos dialogados (de implantação delegada)⁵³. Logicamente, dada a possibilidade, como dito acima, de várias “decisões” ao longo do processo, é viável que tais formas de solução se sucedam ou se misturem em vários momentos diversos, criando uma verdadeira teia de decisões no curso de todo o processo. Nesse fluxo, muito provavelmente, não haverá situação em que *apenas um desses modelos* incidirá, nem haverá dois casos que reclamarão a mesma forma de solução⁵⁴. A coexistência, então, é elemento essencial para a funcionalidade da atividade processual.

Em termos práticos, isso quer dizer que esse *mix* de técnicas disponíveis deverá ser articulado às circunstâncias concretas – gerando um caminho criativo que deverá ser sempre customizado. Como consequência, pensar no *processo estrutural*, na realidade, acaba correspondendo a pensar em *processos estruturais*. O vocábulo conduz a uma leitura necessariamente plural, capaz de reconhecer sua diversidade e seu dinamismo. Somente com isso será possível que o campo desenvolva de maneira plena toda a sua potencialidade, contribuindo de modo crescente para o nosso sistema de justiça.

3. Conclusão

O presente ensaio expôs cinco notas críticas ligadas aos processos estruturais que, em nosso entendimento, são capazes de contribuir significativamente para o amadurecimento da matéria. Por meio de cada uma delas, fomentam-se novas reflexões orientadas à eficácia e à efetividade dessa via processual.

Como *primeira nota*, destacou-se que o processo estrutural é fruto de um trabalho prático e pragmático desempenhado pelos Tribunais. Por esse motivo, parece caber à doutrina o seu refinamento e o seu burilamento, mas não a imposição de eventuais limites e entraves providos de propósito conceitual. Em outras palavras, se a técnica é fruto da realidade e foi desenvolvida de maneira instintiva para uma melhor atuação jurisdicional, é indispensável que todo debate teórico ou normativo existente nesse campo se cerque dessa cautela. Buscar definições restritas de

going regime of performance rather than a simple, one-shot, one-way transfer. Finally, it prolongs and deepens, rather than terminates, the court's involvement with the dispute” CHAYES, Abram. *The role of the judge in public law litigation*. p. 1298.

⁵³ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*.

⁵⁴ HOROWITZ, Donald H. *The courts and social policy*. Washington: Brookings Institution, c1977. p. 33.

“processo estrutural” ou de “problema estrutural” pode representar um caminho contraproducente para a máxima efetividade desse campo, criando barreiras indevidas para o seu florescimento.

Como *segunda nota*, enfatizou-se que o surgimento dos processos estruturais, na linha desse pragmatismo, possuiu uma evidente justificativa funcional. Seu uso se fez necessário pelo fato de essa via, em inúmeras oportunidades, representar a melhor (ou mesmo a única) forma de atuação judicial. Nosso sistema jurídico, ao longo de décadas, conviveu com situações de negativa de direitos que não encontrariam resposta satisfatória no processo civil tradicional. Na realidade, em inúmeras situações, acabava se formando uma variável dicotômica, inconsistente em qualquer uma das suas pontas: ou a ausência de técnica levava a uma inação do processo (com a conseqüente manutenção da desconformidade) ou se buscava uma proteção individual e dispersa (muitas vezes, globalmente indesejada). Por meio do processo estrutural, então, amplia-se e qualifica-se o campo de atuação do direito processual.

Como *terceira nota*, sublinhou-se que a natureza prospectiva e gradual que costuma marcar a efetivação das decisões estruturais pode trazer, para alguns, um sabor *agridoce*. Isso porque a tentativa de correção *futura* de uma negativa de direitos faz com que, no *presente*, essa desproteção siga ocorrendo. De maneira exemplificativa, pensar na construção progressiva de leitos de hospitais fará com que, hoje, esses leitos não estejam disponíveis; impor uma melhoria cascadeada do sistema prisional ocasionará, como consequência direta, o fato de seguir pairando uma nuvem de injustiça ao longo da execução do plano. Embora a técnica seja indispensável, os dois lados da sua moeda também costumam ser inevitáveis. Como consequência, é preciso garantir que o fluxo de proteção seja permeado da maior agilidade e da maior presteza possíveis.

Como *quarta nota*, ressaltou-se que, diversamente do que é muitas vezes entendido, os processos estruturais não correspondem a uma técnica vocacionada exclusivamente à judicialização de políticas públicas. Por mais que esse campo seja propício ao seu emprego, o mecanismo deve ser lido como uma ferramenta amplamente disponível no palco processual, podendo, por isso, ser utilizado em medidas de conteúdo e de propósito bastante diversos. De maneira exemplificativa, tem avançado a defesa de que seus postulados podem servir como parâmetros gerais para medidas recuperacionais e falimentares – por permitir que se agregue a esses campos elementos como o dinamismo e a prospectividade em dimensão antes inexistente. Ainda, mesmo em debates como aqueles ínsitos à área de direito de família, a mentalidade do processo estrutural tem sido vista como desejada. Tudo isso ratifica a amplitude de seu possível campo de atuação, devendo repelir leituras restritivas.

Por último, como *quinta nota*, argumentou-se que a diversidade de problemas que podem ser enfrentados por meio do processo estrutural faz com que essa forma de atuação deva ser plástica e flexível. Se cada problema estrutural possui suas próprias necessidades e características, é indispensável que a atuação processual se adeque a esses fatores – demonstrando a necessidade de que se entenda, no plural, a existência de inúmeros processos estruturais. É plenamente possível imaginar que um problema estrutural se mostre marcado por um ambiente mais multipolar do que outro. Do mesmo modo, é viável que, em diferentes situações, a proteção do direito se mostre mais ou menos complexa ou assuma ares mais ou menos conflituosos. Essa diversidade deve impactar de maneira sensível na formação do rito processual, assegurando a sua ductibilidade. Elementos como a abertura dialógica, os meios de participação ou as técnicas de efetivação, nem sempre, deverão assumir conformação idêntica e uniforme.

Cada um desses aspectos busca oferecer novas luzes ao debate ligado ao tema. Como dito, sua natureza recente e seus traços heterodoxos fazem com que, inevitavelmente, parem nuvens de incerteza ao seu redor. Contudo, seu propósito virtuoso e sua potencialidade justificam que essa penumbra seja enfrentada, fazendo com que seu uso – já pujante na realidade brasileira – siga contribuindo para o nosso ambiente social.

Referências

ARENHART, Sergio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf. Acesso em: 17 jun.2024.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Curso de processo estrutural**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos estruturais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais: “processos estruturais” e “capacidades institucionais”. **Revista de Processo**, v. 47, n. 332, p. 205-224, out. 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais: processos estruturais e separação de poderes. **Revista de Processo**, v. 47, n. 331, p. 239-259, set. 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-331-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-separacao-de-poderes.pdf>. Acesso em: 18 jun.2024.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Os acordos processuais no projeto do CPC: aproximações preliminares. *In*: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito público e direito privado: panorama atual da doutrina, possibilidades de diferenciação e estabelecimento de pontos de contato. *In*: FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza (orgs.). **Políticas públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BAGGIO, Marcelo. **Recuperação judicial como processo estrutural: uma proposta de aproximação dos temas**. Prefácio: João Pedro Scalzilli. Londrina: Thoth, 2023. (Coleção litigância estratégica e complexa; 5).

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial, **Revista Interesse Público**, v. 9, n. 46, p. 31-62, nov./dez. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/es/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 17 jun.2024.

BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. **Processos estruturais em matéria previdenciária: por uma releitura das intenções travadas entre o judiciário e o Instituto Nacional do Seguro Social**. Prefácio: Marco Aurélio Serau Junior. Londrina: Thoth, 2023.

BELO HORIZONTE. Prefeitura. Procuradoria-Geral do município processa Copasa por esgoto na Lagoa da Pampulha. **Prefeitura de Belo Horizonte**, 22 set. 2021. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/procuradoria-geral-do-municipio-processa-copasa-por-egoto-na-lagoa-da-pampulha>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BOCHENEK, Antônio Cesar (coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Núcleo de processos estruturais complexos – NUPEC. **Portal STF**, 17 maio 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 17 jun. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: *as claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/38509246/Entidades_de_Infraestrutura_Especificada_para_Solu%C3%A7%C3%A3o_de_Conflitos_Coletivos_Claims_Resolution_Facilities_e_sua_aplicabilidade_no_Brasil. Acesso em: 18 jun.2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**. v. 48, n. 338, p. 277-298, abr. 2023. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Editora Thoth, 2022.

CHAYES, Abram. Foreword: Public Law Litigation and the Burger Court. **Harvard Law Review**. Cambridge, v. 96, n. 1, p. 1-311, Nov. 1982.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, May 1976. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7756378/mod_resource/content/2/ART-Chayes-Adjudication.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

COTA, Samuel Paiva. **Do pedido e da participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos processos estruturais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. (Coleção direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise; 29).

DICK, Rebecca P. Prison Reform in the Federal Courts. **Buffalo Law Review**, v. 27, n. 1, p. 99-138, 1977. Disponível em: <https://digitalcommons.law.buffalo.edu/buffalolawreview/vol27/iss1/7/>. Acesso em: 17 jun.2024.

DOBBS, Dan B. **Law of remedies**: damages, equity, restitution. 2.nd. ed. St. Paul, Minn.: West Pub. Co., 1993.

EISENBERG, Theodore; YEAZELL, Stephen C. The ordinary and the extraordinary in institutional litigation. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 3, p. 465-517, Jan. 1980.

FABRO, Daniela. **A recuperação judicial como um processo estrutural: uma análise sob o viés da participação dos credores**. Prefácio: Eduardo Scarparo; apresentação: João Pedro Scalzilli. Londrina: Thoth, 2024. (Coleção litigância estratégica e complexa; 9).

FISS, Owen M. **The Civil Rights Injunction**. Bloomington: Indiana University Press, c1978.

FISS, Owen M. The Forms of Justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 1-58, Nov. 1979. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2. Acesso em: 29 fev. 2024.

FISS, Owen M. **The law as it could be**. New York: New York University Press, c2003.

FLORENTIN, Luis Miguel Roa. **Processo civil coletivo e recuperação judicial: uma aproximação entre a teoria geral do processo e a Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

GAJARDONI, **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. 2007. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/pt-br.php>. Acesso em: 18 jun. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques (Orgs.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017.

HOROWITZ, Donald H. **The courts and social policy**. Washington: The Brookings Institution, c1977.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

KLARMAN, Michael J. **Brown v. Board of Education and the civil rights movement: abridged edition of From Jim Crow to civil rights: the Supreme Court and the struggle for racial equality**. New York: Oxford University Press, 2007.

MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista de Processo**, v. 44, n. 289, p. 423-448, mar. 2019.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021.

MÖLLER, Gabriela Samrsla. **Proteção à moradia adequada pelo processo estrutural**: litígios e comportamento das cortes. Prefácio: Cristhian Magnus de Marco. Londrina: Thoth, 2021. (Coleção litigância estratégica e complexa; 1).

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “practicalismo” e os “processos estruturais”. **Revista de Direito Administrativo**: RDA, v. 279, n. 2, p. 251-278, maio/ago. 2020.

OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada”: decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix.; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos estruturais**. 4 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

PATTERSON, James T. **Brown v. Board of Education**: a civil rights milestone and its troubled legacy New York: Oxford University Press, 2001.

REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial**: a construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5CN2T>. Acesso em: 17 jun.2024.

SCHULMAN, Gabriel. **Planos de saúde**: saúde e contrato na contemporaneidade Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. **Compromisso significativo**: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. Prefácio: Daniel Sarmento; apresentação: Juraci Mourão Lopes Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

STEFFENS, Luana. **Processo estrutural, cultura e jurisdição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SUNSTEIN, Cass R. **One case at a time**: judicial minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

TUSHNET, Marc V. **Weak courts, strong rights**: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law. Princeton: Princeton University Press, c2008.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Programa de Pós-Graduação em Direito. Decisão da justiça federal inédita protege valores sistêmicos da Lagoa da Conceição: ação civil pública estrutural do GPDA e pesquisadores da UFSC. **PPGD**, 13 jun. 2021. Disponível em: <https://ppgd.ufsc.br/2021/06/13/acao-civil-publica-estrutural-acp-iniciativa-do-grupo-de-pesquisa-em-direito-ambiental-e-ecologia-politica-na-sociedade-de-risco-gpdaufsc/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos estruturais**. 3 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 2. tiragem. Salvador: JusPodivm, 2020.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução: Regis Barbosa, Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.